



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 29 de outubro de 2020 - Edição nº 202/ 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 28 de outubro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 29 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	06
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 424/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012853/2020.

R E S O L V E:

Autorizar a servidora JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 87.551-1, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 27 de outubro a 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SETEMBRO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
<b>020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>	129.268.716,00	132.342.800,00	10.887.148,23	98.627.447,29	92.600.883,84	92.093.760,03	6.026.563,45	507.123,81	33.715.352,71
<b>3 - Despesas Correntes</b>	128.811.390,00	131.293.374,00	10.885.372,74	98.485.622,93	92.501.510,03	91.994.386,22	5.984.112,90	507.123,81	32.807.751,07
<b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>	81.850.533,0	84.924.617,00	7.904.917,95	66.875.727,44	65.725.439,22	65.221.773,41	1.150.288,22	503.665,81	18.048.889,56
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	61.103.509,0	64.017.593,00	6.694.026,27	52.993.380,39	52.993.380,39	52.925.493,31	0,00	67.887,08	11.024.212,61
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	399.451,0	399.451,00	35.614,43	211.541,92	211.541,92	211.541,92	0,00	0,00	187.909,08
319013 - Obrigações Patronais	2.184.717,0	2.184.717,00	999,34	1.891.607,09	1.279.993,38	1.133.160,71	611.613,71	146.832,67	293.109,91
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	4.629,0	164.629,00	18.007,31	104.679,46	104.679,46	104.679,46	0,00	0,00	59.949,54
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	3.107.100,0	3.107.100,00	0,00	10.436,41	10.223,39	10.223,39	213,02	0,00	3.096.663,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	385.062,0	385.062,00	0,00	110.008,78	110.008,78	110.008,78	0,00	0,00	275.053,22
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	166.265,0	166.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.265,00
319113 - Obrigações Patronais	14.499.800,0	14.365.494,00	1.156.270,60	11.419.767,46	10.881.305,97	10.592.359,91	538.461,49	288.946,06	2.945.726,54
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,0	134.306,00	0,00	134.305,93	134.305,93	134.305,93	0,00	0,00	0,07
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	46.960.857,0	46.368.757,00	2.980.454,79	31.609.895,49	26.776.070,81	26.772.612,81	4.833.824,68	3.458,00	14.758.861,51
335041 - Contribuições	103.570,0	103.570,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.570,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	0,0	3.076.737,00	414.340,23	2.064.721,28	2.064.721,28	2.064.721,28	0,00	0,00	1.012.015,72
339014 - Diárias - Civil	1.216.948,0	915.898,00	39.718,19	174.520,09	148.455,38	148.455,38	26.064,71	0,00	741.377,91
339030 - Material de Consumo	383.209,0	357.942,00	26.638,53	160.086,20	103.101,62	103.101,62	56.984,58	0,00	197.855,80
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	10.357,0	10.357,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.357,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	20.714,0	110.714,00	0,00	73.649,00	11.852,00	11.852,00	61.797,00	0,00	37.065,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	196.784,0	96.784,00	0,00	55.000,00	9.784,06	9.784,06	45.215,94	0,00	41.784,00
339035 - Serviços de Consultoria	20.714,0	20.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.714,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.153.825,0	2.057.775,00	54.427,08	869.456,39	815.038,44	813.323,44	54.417,95	1.715,00	1.188.318,61
339037 - Locação de Mão-de-Obra	2.786.033,0	2.586.033,00	8.704,05	2.191.229,61	633.304,43	633.304,43	1.557.925,18	0,00	394.803,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SETEMBRO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.482.910,0	3.239.877,00	29.417,80	2.457.296,09	810.047,67	810.047,67	1.647.248,42	0,00	782.580,91
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	671.026,0	3.491.026,00	282.955,04	2.424.974,44	1.094.870,24	1.094.870,24	1.330.104,20	0,00	1.066.051,56
339046 - Auxílio-Alimentação	15.335.670,0	14.985.670,00	1.174.126,24	10.574.769,14	10.574.769,14	10.574.769,14	0,00	0,00	4.410.900,86
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	117.092,0	117.092,00	1.373,47	61.373,47	10.924,23	9.181,23	50.449,24	1.743,00	55.718,53
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.733.362,0	1.656.625,00	0,00	1.656.624,54	1.656.624,54	1.656.624,54	0,00	0,00	0,46
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.936,0	1.176.936,00	95.634,53	831.732,44	831.732,44	831.732,44	0,00	0,00	345.203,56
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	51.785,0	65.085,00	0,00	64.755,25	61.137,79	61.137,79	3.617,46	0,00	329,75
339093 - Indenizações e Restituições	12.499.922,0	12.299.922,00	853.119,63	7.949.707,55	7.949.707,55	7.949.707,55	0,00	0,00	4.350.214,45
<b>4 - Despesas de Capital</b>	<b>457.326,0</b>	<b>1.049.426,00</b>	<b>1.775,49</b>	<b>141.824,36</b>	<b>99.373,81</b>	<b>99.373,81</b>	<b>42.450,55</b>	<b>0,00</b>	<b>907.601,64</b>
<b>4 - Investimentos</b>	<b>457.326,0</b>	<b>1.049.426,00</b>	<b>1.775,49</b>	<b>141.824,36</b>	<b>99.373,81</b>	<b>99.373,81</b>	<b>42.450,55</b>	<b>0,00</b>	<b>907.601,64</b>
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,0	504.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	504.000,00
449051 - Obras e Instalações	103.570,0	432.145,00	0,00	102.674,78	66.124,78	66.124,78	36.550,00	0,00	329.470,22
449052 - Equipamentos e Material Permanente	333.042,0	113.281,00	1.775,49	39.149,58	33.249,03	33.249,03	5.900,55	0,00	74.131,42
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.714,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	<b>2.000.974,0</b>	<b>2.000.974,00</b>	<b>0,00</b>	<b>413.554,45</b>	<b>207.702,45</b>	<b>207.702,45</b>	<b>205.852,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.587.419,55</b>
<b>3 - Despesas Correntes</b>	<b>267.212,0</b>	<b>529.212,00</b>	<b>0,00</b>	<b>257.383,55</b>	<b>204.981,55</b>	<b>204.981,55</b>	<b>52.402,00</b>	<b>0,00</b>	<b>271.828,45</b>
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	<b>267.212,0</b>	<b>529.212,00</b>	<b>0,00</b>	<b>257.383,55</b>	<b>204.981,55</b>	<b>204.981,55</b>	<b>52.402,00</b>	<b>0,00</b>	<b>271.828,45</b>
339014 - Diárias - Civil	51.785,0	11.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.785,00
339030 - Material de Consumo	10.357,0	241.357,00	0,00	65.546,56	56.446,56	56.446,56	9.100,00	0,00	175.810,44
339032 - Material de Distribuição Gratuita	0,0	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	20.714,0	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.750,0	16.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.750,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SETEMBRO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.750,0	188.463,00	0,00	168.875,00	137.273,00	137.273,00	31.602,00	0,00	19.588,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,0	15.000,00	0,00	11.700,00	0,00	0,00	11.700,00	0,00	3.300,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	25.893,0	10.893,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.893,00
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	10.357,0	15.557,00	0,00	11.261,99	11.261,99	11.261,99	0,00	0,00	4.295,01
339093 - Indenizações e Restituições	104.606,0	14.406,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.406,00
<b>4 - Despesas de Capital</b>	<b>1.733.762,0</b>	<b>1.471.762,00</b>	<b>0,00</b>	<b>156.170,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>153.450,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.315.591,10</b>
<b>4 - Investimentos</b>	<b>1.733.762,0</b>	<b>1.471.762,00</b>	<b>0,00</b>	<b>156.170,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>153.450,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.315.591,10</b>
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	51.785,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.035.700,0	775.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	775.700,00
449051 - Obras e Instalações	263.068,0	86.995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.995,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	321.067,0	609.067,00	0,00	156.170,90	2.720,90	2.720,90	153.450,00	0,00	452.896,10
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	62.142,0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>131.269.690,0</b>	<b>134.343.774,00</b>	<b>10.887.148,23</b>	<b>99.041.001,74</b>	<b>92.808.586,29</b>	<b>92.301.462,48</b>	<b>6.232.415,45</b>	<b>507.123,81</b>	<b>35.302.772,26</b>

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de Outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheiro Presidente

CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente  
Fellipe Sampaio Braga  
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
CPF: 048.499.193-08  
CRC: PI-010.973/O

## Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2020

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF 01/09/2020 A 30/09/2020 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa	
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE EIRELLI	30738505000119	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00233	11/03/2020	268.229,88	2020NL00685	02/09/2020	22.352,49	2020OB01095	02/09/2020	33.528,00		
										2020OB01096	02/09/2020	22.017,21		
	GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15,247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA, O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2019NE00955	10/09/2019	179.230,88	2020NL00699	09/09/2020	1,00	2020OB01115	09/09/2020	1,00		
										2020OB01112	09/09/2020	5.377,00		
										2020OB01113	09/09/2020	2.464,46		
										2020OB01114	09/09/2020	41.806,15		
GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000215	CADASTRO DE ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CNPJ, INFORMA-SE QUE EM VIRTUDE DE INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CNPJ NO CONTRATO ORIGINAL, FOI INCLUÍDO ESTE COM O SALDO REMANESCENTE, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15,247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2020NE00378	14/07/2020	134.423,15	2020NL00698	09/09/2020	44.808,31						



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2019NE00642	08/07/2019	90.000,00	2020NL00713	15/09/2020	2.958,68	2020OB01135	15/09/2020	2.958,68	
	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE CARREGAMENTO DE VOLUMES, DIAGRAMAÇÃO, EDIÇÃO DE TEXTO, OPERAÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM E IMAGEM, RECEPÇÃO, TÉCNICO AUXILIAR GERAL, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE00094	13/02/2019	129.164,52	2020NL00714	16/09/2020	57.547,78	2020OB01136	16/09/2020	86.322,00	
										2020OB01137	16/09/2020	2.877,38	
										2020OB01138	16/09/2020	5.869,46	
										2020OB01139	16/09/2020	38.972,29	
										2020OB01140	16/09/2020	8.965,43	
										2020OB01141	16/09/2020	24.556,00	
										2020OB01142	16/09/2020	7.367,00	
										2020OB01143	16/09/2020	51.057,00	
										2020OB01144	16/09/2020	3.305,28	
										2020OB01145	16/09/2020	77.626,00	
	TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE 02 (DOIS) POSTOS DE SERVIÇOS DE MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL, OBS. A CONTRATADA (SELETIV) PRESTARÁ GARANTIA NO VALOR DE R\$ 3.249,18, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA.	2020NE00044	30/01/2020	39.223,24	2020NL00715	16/09/2020	4.911,34	2020OB01146	16/09/2020	3.777,00	
										2020OB01147	16/09/2020	1.259,00	
										2020OB01148	16/09/2020	26.223,00	
										2020OB01149	16/09/2020	1.704,09	
										2020OB01150	16/09/2020	38.813,00	
										2020OB01154	17/09/2020	20.941,00	
										2020OB01155	17/09/2020	12.535,00	
										2020NL00728	17/09/2020	20.941,00	
										2020NL00729	17/09/2020	12.535,00	
										2020NE00060	30/01/2020	22.413,28	2020NL00716
			CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2020NE00106	06/02/2020	73.274,12	2020NL00728	17/09/2020	20.941,00	2020OB01154	17/09/2020	20.941,00	
							2020NL00729	17/09/2020	12.535,00	2020OB01155	17/09/2020	12.535,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARCOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL,	2020NE00042	30/01/2020	107.371,19	2020NL00736	17/09/2020	98.779,01	2020OB01183	17/09/2020	10.021,44	Pagamento da GPS no dia 17/09/2020 decorreu do prazo legal para o cumprimento da obrigação. Quanto aos valores referentes ao Líquido e às demais retenções, estes foram eletrivados no dia 23/09/2020, após ciência e concordância do Controle Interno, devido à materialidade contratual.	
									2020OB01199	23/09/2020	4.938,95		
									2020OB01200	23/09/2020	1.481,69		
									2020OB01201	23/09/2020	68.681,28		
ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2020NE00127	10/02/2020	165.000,00	2020NL00731	17/09/2020	13.814,68	2020OB01157	17/09/2020	13.814,68		
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA,	28008410000106	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2019NE01239	05/11/2019	45.281,50	2020NL00735	17/09/2020	1.329,54	2020OB01160	17/09/2020	1.329,54		
AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADOS, CONFORME REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2020.	2020NE00432	28/07/2020	133.867,98	2020NL00734	17/09/2020	22.311,33	2020OB01158	17/09/2020	7.742,00		
									2020OB01159	17/09/2020	21.537,13		
KENTA INFORMATICA S.A,	01276330000177	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES PARA O SISTEMA PSS - PROCESS & STORAGE SOUND, COM A CAPTURA DO ÁUDIO DAS SESSÕES, GRAVAÇÃO DIGITAL, ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES CONTEMPLANDO AS 04 LICENÇAS INSTALADAS NO TCE-PI E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO SOFTWARE DRS PLENARIO LIMITED, EM SUBSTITUIÇÃO AO PSS ATUALMENTE UTILIZADO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DA PROPOSTA P17062C, DATADA DE 19/01/2018.	2020NE00215	06/03/2020	27.442,45	2020NL00737	18/09/2020	2.286,87	2020OB01184	18/09/2020	343,00	2.252,57	
									2020OB01185	18/09/2020			





ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC  
 PERÍODO: 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2020

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/09//2020 a 30/09/2020 - UG 020102

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa
118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	Centralização e processamento dos créditos provenientes da Folha de Pagamento do Tribunal dos Contas do Estado do Piauí	2020NE00002	06/02/2020	16.000,00	2020NL00050	30/09/2020	1.656,00	2020OB00086	30/09/2020	1.656,00	
							2020NL00052	30/09/2020	1.656,00	2020OB00087	30/09/2020	1.656,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de Outubro de 2020.

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Fellipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08  
 CRC: PI-010.973/O

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44

## Editais de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/006899/2020 – Representação em desfavor da Prefeitura do Município de Francisco Ayres - PI, exercício 2020.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Responsável: Eric Talison Rodrigues.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Município de Francisco Ayres -PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/006899/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de outubro de dois mil e vinte.

**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006209/2017.

PARA REPUBLICAR

ACÓRDÃO Nº 1.765/2020

DECISÃO Nº 497/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: AURICÉLIA GOMES MOTA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde sem concurso público ou teste seletivo, evidencia irregularidade.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação irregular de agentes comunitários de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 52, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Auricélia Gomes Mota, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 007243/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2020(2º RELANÇAMENTO) REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS- SEMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA( ADVOGADO, COM INSCRIÇÃO NA OAB/PI SOB O Nº 18.081)

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020) E NAYARA DANIELA BARROS SILVA (PREGOEIRA DA CPL)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 273/2020 – GOR

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada ao TCE/PI pelo Sr. André Lima Portela, em desfavor dos sr. Raimundo Nonato Moura Rodrigues ( Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina- SEMA/PMT, Exercício Financeiro de 2020) e a sra. Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), em razão de notícias de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020( Processo Administrativo nº 042-0839/2020), objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio operacional, administrativos e de limpeza de natureza contínua para apoio à realização das atividades essenciais ao desempenho das atribuições da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos/SEMA e dos demais entes participantes do certame licitatório”, com valor estimado mensal de R\$ 3.685.639,96( três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), com sessão de abertura das propostas marcada para a data de 25.06.2020.

O Denunciante alega, em seu relato, que o referido Procedimento Licitatório contém diversas irregularidades, a seguir elencadas:

1. A Secretaria de Administração do Município de Teresina tornou público o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.0839/2020, que ocorreu no dia 25/06/2020. O certame se encontra com a situação “Não finalizada”, de acordo como Sistema de Licitações Web do Tribunal do Contas do Estado do Piauí . Em consulta ao Sistema Licitações-e 2 , do Banco do Brasil S.A., foi confirmado o encerramento da fase de disputa. O edital não foi encontrado no Portal da Transparência do Município de Teresina, pelo que já se requer que os autos também sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para averiguação de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

2. O instrumento convocatório está permeado de vícios insanáveis que afrontam a Constituição Federal, restringem a competitividade da licitação e impossibilitam a formulação adequada de propostas, além de atentar seriamente contra os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

3. Em primeiro lugar, o edital caracteriza o objeto do certame exclusivamente como fornecimento de mão de obra, desfigurando o instituto da terceirização, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e ao artigo 3º da Instrução Normativa – da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento SEGES-MP 05/173 (IN 05/17).

4. Além disso, o EDITAL Nº 026/2020 não prevê elementos de avaliação qualitativa dos serviços prestados, requisitos obrigatórios para a contratação de serviços terceirizados. O EDITAL Nº 026/2020 também não traz em seu conteúdo a associação das atividades listadas com a respectiva Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, o que é determinante para enquadramento preciso dos serviços/profissões listadas no termo de referência da contratação.

5. A falta de detalhamento do objeto é outra irregularidade verificada no edital. Conforme citado, o instrumento convocatório limita-se a enumerar profissionais que deseja ter em seus quadros, mas não faz qualquer descrição da atividade a ser executada, com detalhes acerca de periodicidade de atividades e o que se espera como produto do trabalho executado.

6. Ainda, de forma deliberada e negligente, a Secretaria de Administração de Teresina informou, em campo próprio do Sistema Licitações Web para informação do valor da licitação, o valor estimado de R\$ 3.685.639,96 (três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), quando, em verdade, isso se trata apenas do valor estimado mensal, sendo o certame, na verdade, orçado em R\$ 44.227.679,52 (quarenta e quatro milhões duzentos e vinte e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que pode ter afastado eventuais participantes do processo de disputa.

7. Outra irregularidade encontrada se trata da subscrição do edital pelo pregoeiro. Essas irregularidades apresentadas são na verdade condições restritivas de participação pela não observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou ainda, do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma como estabeleceu o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

8. Assim, diante dos vícios insanáveis apresentados, pede-se a anulação imediata do processo licitatório deflagrado pelo EDITAL Nº 026/2020.

Ao final, no pedido, o Denunciante requereu o seguinte:

1) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório deflagrado pelo EDITAL Nº 026/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito, sendo que:

se o processo licitatório iniciado pelo EDITAL Nº 026/2020 já tiver sido homologado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;

caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte;

2) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 026/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

3) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para apuração de eventuais descumprimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e da prática de ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário;

4) no mérito, requer a anulação do certame diante dos vícios insanáveis.

O Relator do Processo, antes da manifestação sobre a Concessão ou não da Medida Cautelar, encaminhou o Processo para a DFAM( peça 03), para análise e manifestação.

O Diretor da DFAM, por despacho( peça 06), encaminhou o Relatório de Denúncia( peça 05) ao Gabinete do Relator para as devidas providências.

O Relatório da DFAM apontou que foram detectadas irregularidades nos seguintes pontos:

- ausência de elementos qualitativos necessários para avaliação do serviço prestado;
- ausência da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO;
- falta de detalhamento do objeto;
- impossibilidade da subscrição do edital pelo próprio pregoeiro.

É o relatório. Passo ao voto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

**É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe**

**foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.**

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

**Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

(...)

**Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

**Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação,**

**adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado,** até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte,** nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, a DFAM, em sua manifestação, detectou a presença de irregularidades que podem ocasionar na anulação de todo o processo administrativo licitatório, especialmente no tocante “na falta de delimitação do objeto”. Dessa forma, a Medida Cautelar torna-se a ferramenta adequada com o fim de salvaguardar o patrimônio público e o interesse da coletividade.

## 2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com

essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

Dessa forma, no caso em análise, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva dos Denunciados, objetivando diminuir ou até mesmo eliminar o risco de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo a execução dos atos administrativos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva dos Denunciados torna-se atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelo Denunciante.

### 3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum*

*in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, complementado pela análise feita pela DFAM que detectou irregularidades que podem acarretar na anulação de todo o procedimento licitatório, como o citado tópico que atesta a “ falta de detalhamento do objeto”. A DFAM, nesse ponto, manifestou-se da seguinte forma:

Análise: Em análise ao Termo de Referência, anexo aos autos pela defesa à Peça 1, fls. 58 a 84, na parte destinada à descrição dos serviços pretendidos, nos itens 4 a 8 (Peça 1, fls. 62 a 66), percebe-se que dos serviços previstos no edital, consta apenas uma breve descrição das atividades a serem desempenhadas, não contendo nenhum detalhamento ou indicação da forma que o serviço deverá ser prestado, divergindo de outros editais de mesma natureza como os que foram anexados pela denúncia à Peça 1, fls. 134 a 137; 275 a 278.

O objeto da licitação deve conter especificação de forma clara, objetiva e devidamente estabelecidas em edital, para possibilitar que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração Pública, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

**Diante do exposto, fica claro que a imprecisão do objeto pode acarretar no comprometimento de todo o processo licitatório e causando a nulidade do procedimento licitatório.** Dessa forma, diante do que foi relatado no presente tópico, entende-

se que assiste razão à alegação apresentada pelo denunciante.( negritei)

Portanto, restou evidenciado, segundo o Relatório da DFAM, que uma das irregularidades apontadas pelo Denunciante pode acarretar em dano ao erário e aos interesses da coletividade, caso uma medida processual urgente não seja tomada por esta Corte de Contas.

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, pois caso se permita a continuidade dos atos do processo administrativo licitatório até que seja julgado o mérito, o dano ao erário pode se tornar de difícil reparação, tendo em vista que serão consumidos mais de R\$ 3.000.000,00( três milhões de reais) em recursos públicos ao mês. Assim, em razão das irregularidades detectadas pela DFAM, evidenciando que algumas delas podem ocasionar em anulação de todos os atos já praticados, a espera pelo julgamento de mérito pode tornar a decisão ineficiente, caso seja pela procedência.

### III – DECISÃO

Do exposto, **DECIDO pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009( Lei Orgânica do TCE-PI)**, no sentido de:

a) Determinar que os Denunciados suspendam imediatamente os atos administrativos em curso do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2020. Caso o procedimento arrolado na presente Denúncia já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito neste Processo. Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito neste Processo;

b)Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão no Diário Eletrônico;

c) Determinar a oitiva do sr. **Raimundo Nonato Moura Rodrigues** ( Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina- SEMA/PMT, Exercício Financeiro de 2020) e a sra. Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), para que tomem as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dias) dias úteis, contado da ciência da comunicação, comprovem a suspensão imediata do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 026/2020 e/ou as demais determinações contidas na alínea “a”;

d)Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e)Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do sr. Raimundo

Nonato Moura Rodrigues ( Secretário de Administração e Recursos Humanos de Teresina- SEMA/PMT, Exercício Financeiro de 2020) e a sra. Nayara Daniela Barros Silva (Pregoeira da CPL), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 007955/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: IRENEU VERÇOSA DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 273/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Ireneu Verçosa do Nascimento, CPF nº 067.127.973-49, RG nº 111.511-PI, matrícula nº 0267732, no cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 148/2020 – (Peça 01, fl. 203), publicada no Diário Oficial do Estado nº 40, de 02/03/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Ireneu Verçosa do Nascimento, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.963,79 (Quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.963,79

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012336/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JONAS BRAGA DE SOUZA VIANA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: JULIANA CARDOSO BRAGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 274/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por JULIANA CARDOSO BRAGA, CPF nº 034.227.143-16, nascida em 17/11/99, devido ao falecimento do Sr. Jonas Braga de Souza Viana, CPF nº 397.379.773-00, servidor da ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente-PM, ocorrido em 14.02.2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 832/2019 (peça 02, fls. 32/33) publicada no Diário Oficial do Estado nº 114, de 18/06/2019, concessiva da pensão por

morte da interessada Juliana Cardoso Braga nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.636,73 (Seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$					
Subsídio	Lei nº6.173 02.02/12	6.492,57					
VPNI	Lei nº6.173/12	144,16					
TOTAL		6.636,73					
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DE-PEN-DÊN-CIA	CPF	DATA DE INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Juliano Cardoso Braga	17/11/1999	Filha	034.227.143-16	01/03/2016	17/11/2020	-	6.636,73

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009872/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DE LOURDES FREITAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: BELINO DE FREITAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 275/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por BELINO DE FREITAS, CPF nº 287.544.923-00, representado por Fredison de Sousa Costa, na condição de filho inválido da servidora Maria de Lourdes Freitas, CPF nº 579.185.203-78, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 052111-6, cujo óbito ocorreu em 04.01.2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 711/2019 (peça 01, fl. 207) publicada no Diário Oficial do Estado nº 107, de 07/16/2019, concessiva da pensão por morte do interessado Belino de Freitas nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.068,53 (Dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

PROCESSO: TC Nº 008496/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SOLIMAR NOLETO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 260/2020 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por SOLIMAR NOLETO DOS SANTOS, CPF nº 537.089.623-20, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº 373.995.433-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º sargento-PM, ocorrido em 05/09/19 (certidão de óbito à fl. 11, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0464 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3414/2019 (peça 01, fls. 145, datada de 18/12/2019, com efeitos retroativos a 05/09/2019, publicada no Diário Oficial nº 005, de 08/01/2020 (peça 01, fl. 50), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com a nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, § 12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.280,55 (três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			VALOR R\$				
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						
Vencimento	LEICOMPLEMENTAR Nº 6.400 DE 28.08.13		1.896,08				
Adicional de Tempo de Serviço	LEI Nº 4.212/88 C/C LC Nº 33/03		160,45				
Acréscimo	LEI Nº 4.212/88 C/C LC Nº 33/03		12,00				
TOTAL			2.068,53				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Belino de Freitas	09/11/1965	Filho Inválido	287.544.923-00	01/09/2017	Temporário	100	2.068,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio 25/30 (R\$ 3.203,04 – Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018)	R\$3.203,04
II- Curso Formação Sargento (R\$ 77,51 – art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da lei nº6.173/12).	R\$ 77,51
TOTAL	R\$3.280,55

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007308/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): BALDOÍNO DANTAS BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 262/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Baldoíno Dantas Barbosa, CPF nº 199.383.573-34, RG nº 320.032-PI, matrícula nº 0569330, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 79 de 04/05/2020 (fls. 134, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0488(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 810/2020 (fl. 132, peça 01), datada de 24/04/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.821,77 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.690,36 – Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (decisão judicial do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.690,36

II- Gratificação Adicional (R\$ 131,41 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 131,41
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.821,77

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 007744/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA HELENA DA ROCHA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 263/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Helena da Rocha Carvalho, CPF nº 207.861.663-04, RG nº 381.784-PI, matrícula nº 1026402, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 51 de 17/03/2020 (fls. 187, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0503(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 360/2020 (fl. 185, peça 01), datada de 12/03/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.097,99 (três mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.040,39 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.040,39
II- Gratificação Adicional (R\$ 57,60 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 57,60
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.097,99</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 009421/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JUDITE PEREIRA CAETANO SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 264/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Judite Pereira Caetano Soares, CPF nº 362.224.103-91, RG nº 477.237-PI, matrícula nº 0844420, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 237 de 13/12/2019 (fls. 110, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0501(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.361/2019 (fl. 106, peça 01), datada de 26/11/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.969,80 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.926,43
II- Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06),	R\$ 43,37
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.969,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC/012294/2020.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: SEBASTIÃO BEZERRA DE SOUSA, CPF Nº 048.295.653-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 334/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Sebastião Bezerra de Sousa, CPF nº 048.295.653-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0618179, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram

devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 113, em 22 de junho de 2020 (fls. 1.99).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0490 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.185/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 10 de junho de 2020 (fls.1.97), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.473,97 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.993/16).	R\$1.437,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,82
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.473,97</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010312/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MÁRCIA DA CUNHA LOPES SENA, CPF Nº 011.245.423-29.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 335/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Márcia da Cunha Lopes Sena, CPF nº 011.245.423-29, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0371696, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, em 12 de agosto de 2019 (fls. 1.104).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0482 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.445/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 17 de junho de 2019 (fls.1.100), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.173,15 (mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.143,15
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.173,15</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012315/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ISMÊNIA MARIA NOGUEIRA BARBOSA LOPES, CPF Nº 198.740.813-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 336/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ISMÊNIA MARIA NOGUEIRA BARBOSA LOPES CPF nº 198.740.813-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão D matrícula nº 003730, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, em 27 de agosto de 2019 (fls. 1.142).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0508 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.425/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 15 de agosto de 2019 (fls.1.138), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.575,52 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS.	R\$192,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.575,52

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC 011318/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO JOSÉ MENDES BARROS - CPF Nº. 004.662.633-68.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CABRAL BARROS- CPF Nº. 273.828.343-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 337/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOSÉ MENDES BARROS, CPF Nº. 004.662.633-68, na condição de viúvo da Srª. Maria de Jesus Cabral Barros, CPF Nº. 273.828.343-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, nível I, cujo óbito ocorreu em 18.07.2018 (certidão de óbito à fl. 1.7).

A Portaria foi publicada no DONº. 123, de 03-07-2019, às fls. 1.88.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0505 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria de Jesus Cabral Barros, na condição de viúva do ex servidor José Mendes Barros, conforme materializado na PORTARIA GP, Nº. 1.294/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.85), datada de 07/06/19, com efeitos retroativos a 18/07/18. autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.452,45 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - Lei Nº. 7.133/2018 c/c Lei Nº. 6.933/2016	R\$3.288,85
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127da LC Nº. 71/06	R\$ 163,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$3.452,45</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/007726/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 253/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: JOSÉ VITAL DA COSTA (CPF Nº 529.835.798-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, de interesse do servidor JOSÉ VITAL DA COSTA, CPF nº 529.835.798-91, RG nº 559.344-PI, matrícula nº 111757-2, ocupante do Agente Operacional de Serviços, classe II, Padrão B, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos Art. 40, § 1º, III, b da F/88 com redação da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 85, de 12 de maio de 2020 (fl. 586 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17706/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8716/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 485/2020, de 02 de abril de 2020 (fls. 584 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VERBAS	VALOR
(10.882 / 12.775 (85.1820%) DE R\$ 1.045,00) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09.	R\$ 882,14
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$115,86
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 998,00</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008333/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS (CPF Nº 151.355.943-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS, CPF nº 151.355.943-53, RG nº 302.670-PI, matrícula nº 0014729, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II,

III e parágrafo único da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14, de 21 de janeiro de 2020 (fl. 586 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17709/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8719/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3527/2019, de 06 de dezembro de 2019 (fls. 170 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.609,06 (Mil, seiscentos e nove reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTE-RADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.573,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.609,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008163/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA (CPF Nº 372.404.123-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 372.404.123-34, RG nº 982.859-PI, matrícula nº 070406-7, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí – SEDUC, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14, de 10 de fevereiro de 2020 (fl. 111 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17766/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8723/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 135/2019 – Piauí Previdência, de 27 de janeiro de 2020 (fls. 109 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.233,45 (Mil e duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.233,45

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007734/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA (CPF nº 091.133.123-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA, CPF nº 091.133.123-91, RG nº 1.395.401-CE, matrícula nº 046661-1, no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, classe III, padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 85, de 12 de maio de 2020 (fl. 131 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17796/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8747/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 850/2020 – Piauí Previdência, de 30 de abril de 2020 (fls. 129 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 11.071,29 (Onze mil, setenta e um reais e vinte e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$11.033,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.071,29

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 007.269/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 785/2020, DE 22.4.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA COSTA  
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Francisco Antônio da Silva Costa, portador do CPF-MF n.º 040.677.368-86 e inscrito sob matrícula n.º 0305057, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.728,77 (Sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.428,77 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 300,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco Antônio da Silva Costa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 785/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.728,77 (Sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Francisco Antônio da Silva Costa, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 007.999/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 131/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 150/2020, DE 29.1.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO ROSA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria das Graças Timoteo Rosa, portadora do CPF-MF n.º 361.819.603-25 e inscrita sob matrícula n.º 0370835, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.121,18 (Um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.091,18 Subsídio (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria das Graças Timoteo Rosa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 150/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.121,18 (Um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Timoteo Rosa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.576/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 132/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 449/2020, DE 12.3.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELIZABETH ANTUNES DE MACEDO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Elizabeth Antunes de Macedo, portadora do CPF-MF n.º 078.784.603-10 e inscrita sob matrícula n.º 0275468, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Dedicção Exclusiva, Nível I, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.815,94 (Treze mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 13.592,18 Vencimento (LC Estadual n.º 61/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 223,76 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Elizabeth Antunes de Macedo.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 449/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 13.815,94 (Treze mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Elizabeth Antunes de Macedo, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.493/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 133/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.381/2019, DE 28.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Francisco de Assis Barbosa dos Santos Rocha, portador do CPF-MF n.º 099.934.363-72 e inscrito sob matrícula n.º 0214736, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.404,24 (Doze mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 11.982,73 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 384,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 37,51 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco de Assis Barbosa dos Santos Rocha.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.381/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 12.404,24 (Doze mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) ao interessado, Sr. Francisco de Assis

Barbosa dos Santos Rocha, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.525/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 134/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 524/2020, DE 23.3.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ELENISA OLIVEIRA NUNES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Elenisa Oliveira Nunes, portadora do CPF-MF n.º 132.467.803-82 e inscrita sob matrícula n.º 036794-0, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.140,05 (Um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Elenisa Oliveira Nunes.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 524/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.140,05 (Um mil, cento e quarenta reais e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Elenisa Oliveira Nunes, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.318/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 135/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0301001/2019, DE 1.3.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARGARETE MESQUITA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Margarete Mesquita de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 394.904.083-87 e inscrita sob matrícula n.º 75, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Demerval Lobão.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.053,83 (Dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

- |      |              |  |
|------|--------------|--|
| b.1) | R\$ 1.711,53 | Vencimento (Lei Municipal n.º 560/19);               |
| b.2) | R\$ 342,30   | Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 438/11). |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.<sup>a</sup> Margarete Mesquita de Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6.º da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0301001/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.053,83 (Dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Margarete Mesquita de Sousa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.272/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 137/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.513/2019, DE 25.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA MADALENA COSTA MONTEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria Madalena Costa Monteiro, portadora do CPF-MF n.º 481.665.293-00 e inscrita sob matrícula n.º 0733504, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.233,25 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.190,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);  
 b.2) R\$ 43,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Madalena Costa Monteiro.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.513/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.233,25 (Um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Madalena Costa Monteiro, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 007.030/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 136/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 006/2020, DE 01.01.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO GUIMARÃES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Guimarães de Sousa, portador do CPF-MF n.º 373.779.573-87 e inscrito sob matrícula n.º 307-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal do Município de Colônia do Gurgueia.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.030,70 (Um mil e trinta reais e setenta centavos), com fundamento na Lei Municipal n.º 57/98 c/c art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 e com a proporcionalidade de 68,63% da média (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Guimarães de Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 006/2020, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.030,70 (Um mil e trinta reais e setenta centavos) ao interessado, Sr. Francisco Guimarães de Sousa, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.155/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.263/2019, DE 13.8.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ AMARO BERNARDINO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Amaro Bernardino do Nascimento, portador do CPF-MF n.º 065.045.073-68, na condição de viúvo da Sr.ª Maria de Brito Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 803.221.823-87 e inscrita sob matrícula n.º 039205-7, servidora inativa no cargo de Atendente, do quadro de pessoal da Secretariar da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em quinze de maio de dois mil e dezenove.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido

(pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- |      |            |   |
|------|------------|---|
| b.1) | R\$ 921,40 | Pensão Proporcional 25/30 (Decreto n.º 1.450/2016); |
| b.2) | R\$ 76,60  | Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88). |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Amaro Bernardino do Nascimento.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.263/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) ao interessado, Sr. José Amaro Bernardino do Nascimento, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**Pautas de Julgamento**

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
05/11/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 038/2020

**CONS. KENNEDY BARROS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/026080/2017

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO PODER EXECUTIVO  
- GOVERNO DO ESTADO E SECRETARIA DE FAZENDA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Regularidade da concessão de benefícios fiscais a Empresa que opera com usina de energia solar Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador e Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração)

TC/017726/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA P. M. DE LAGOA DO  
BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Objeto: Análise da defesa apresentada pelo responsável Referências Processuais: Responsáveis: Gilson Nunes de Sousa - Prefeito e Natanael Marques da Silva - Presidente CPL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004265/2020

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR NA EMGERPI  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: EMGERPI - EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO PIAUI S/A Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/19 Referências Processuais: Responsável: Álina Célia Santos Menezes - Gestora

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/023431/2017

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ARRAIAL - ADMISSÃO  
DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI Nº 2644 e outro (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011751/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA E DO  
FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira e Maria de Fátima Gomes Assis Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem Procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012121/2019

**AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Objeto: Analisar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos exigida pelo art. 5º, da Lei nº 8.666/93 Referências Processuais: Responsáveis: Rejane Ribeiro Sousa Dias - Secretária (01/01 a 06/04/18) e Helder Sousa Jacobina - Secretário (07/04 a 31/12/18) Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002898/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARREIRAS  
DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006674/2019

**DENÚNCIA CONTRA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Objeto: Supostas irregularidade na aplicação de recursos em reforma emergencial da Casa de Custódia Referências Processuais: Responsável: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006937/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Advogado da Empresa Rede Construções e Perfurações de Poços - Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009861/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): |Hermes Manoel Galvão Castelo Branco Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RESPONSÁVEL: HERMES MANOEL GALVÃO CASTELO BRANCO - SECRETARIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009417/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAQUETÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel Unidade Gestora: P. M. DE PAQUETA DO PIAUI RESPONSÁVEL: THALES COELHO PIMENTEL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P.

M. DE PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019966/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO FUNDEF, EXERCÍCIO 2018 (REPRESENTANTE: MPC-PI)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ Objeto: Bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: Danilo Araújo Nunes Martins - Prefeito

## CONSULTA - CONSULTA

TC/005970/2020

**CONSULTA DA P. M. DE LAGOA ALEGRE**

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Objeto: Possibilidade de suspensão de contratações temporárias de professores da rede municipal de ensino em razão da paralisação das aulas por causa da pandemia de COVID-19

TC/008313/2020

**CONSULTA DA P. M. DE CABECEIRAS**

Interessado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Possibilidade de pagamento de Adicional de Insalubridade aos profissionais da saúde que estão na linha de frente no combate da COVID-19 Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Acessor Jurídico do Município)

**TOTAL DE PROCESSOS - 14 (quatorze)**